



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 72/2023-ALE

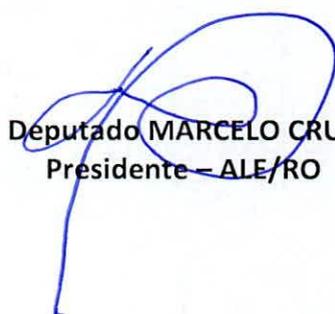
RECEBIDO NA DITEL
Em 18 / 04 / 2023
Horas 09 : 19
Por: Belen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 5.537, de 29 de março de 2023, que “Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins”, nas partes referentes ao artigo 2º e seu Parágrafo único; artigo 4º e seus §§ 1º, 2º e 3º; e artigo 6º.

Na oportunidade, informa que as referidas partes da Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 63, de 13 de abril de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de abril de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.537, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa do projeto transformado na Lei nº 5.537, de 29 de março de 2023, que “Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins”, nas partes referentes ao artigo 2º e seu Parágrafo único; artigo 4º e seus §§ 1º, 2º e 3º; e artigo 6º:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Marcelo Cruz, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 5.537, de 29 de março de 2023:

“Art. 2º A rede pública de saúde submete-se integralmente aos preceitos estabelecidos nesta Lei, figurando como agente garantidora da proteção integral da mulher nas condições neste diploma elencadas.

Parágrafo único. A rede pública de saúde observará, quando a mulher não puder indicar acompanhante, as regras previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º desta Lei.

.....

Art. 4º As infrações referentes ao descumprimento desta Lei acarretam ao diretor responsável pela unidade de saúde, ao profissional diretamente realizador dos exames e à pessoa jurídica a qual os agentes estejam vinculados as sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§ 1º Quando praticados por funcionários de estabelecimentos privados, em caso de multas, estas obedecerão a parâmetros gradativos, variando de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC/IBGE, sendo possível, em hipótese de reincidência ou de elevada capacidade econômica do infrator, a elevação em até 3 (três) vezes o valor da sanção cominada.

§ 2º As responsabilidades previstas nesta Lei não eximem a pessoa jurídica, de direito público ou privado, do dever de comunicar a possível ocorrência de infração às instâncias de controle interno e aos órgãos públicos competentes.

§ 3º Os agentes públicos, efetivos ou temporários, inclusive os terceirizados, que não observarem os direitos conferidos às mulheres por meio da presente Lei responderão, disciplinarmente, na forma da legislação do ente público ao qual estejam vinculados, sem prejuízo da incidência das demais esferas de responsabilidade, nos termos do *caput*.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a afixar cartazes, painéis digitais ou outros meios de divulgação, de forma visível e de fácil acesso, para informar as pacientes dos direitos assegurados nesta Lei.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de abril de 2023.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N° 5.537, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante ou atendente pessoal, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos privados de saúde no estado de Rondônia.

§ 1° Em casos que envolvam sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente, a presença do acompanhante ou atendente pessoal é obrigatória.

§ 2° A proteção assegurada no **caput** e no § 1° aplica-se, igualmente, aos exames mamários, genitais e retais, inclusive aqueles realizados em ambulatórios, internações, trabalhos de parto, partos, pós-partos imediatos e estudos de diagnósticos como o transvaginal, a ultrassonografia ou o teste urodinâmico.

§ 3° Quando a mulher atendida não puder se fazer presente com pessoa de sua confiança, será de responsabilidade da instituição de saúde onde se realizam os exames ou os procedimentos assegurar acompanhante ou atendente pessoal do sexo feminino, inclusive de seu quadro de pessoal.

§ 4° Em caso de alegada inexistência de acompanhante ou de atendente pessoal do sexo feminino, caberá à instituição de saúde comprovar a impossibilidade de substituição por outra mulher, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 4°, sendo vedada a possibilidade de indicação de pessoa do sexo masculino como substituto.

§ 5° O acompanhante ou atendente pessoal indicado nos termos do § 3° será obrigado a guardar sigilo, salvo exceções legalmente estipuladas.

§ 6° Em caso de descumprimento do dever de sigilo, aos acompanhantes ou atendentes pessoais, aplicar-se-á o art. 4° desta Lei.

Art. 2° A rede pública de saúde submete-se integralmente aos preceitos estabelecidos nesta Lei, figurando como agente garantidora da proteção integral da mulher nas condições neste diploma elencadas. **(Dispositivo vetado pelo Governador por meio da Mensagem n° 32, de 29/3/2023, e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 13/4/2023)**

Parágrafo único. A rede pública de saúde observará, quando a mulher não puder indicar acompanhante, as regras previstas nos §§ 3°, 4° e 5° do art. 1° desta Lei. **(Dispositivo vetado pelo Governador por meio da Mensagem n° 32, de 29/3/2023, e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 13/4/2023)**

Art. 3° A instituição de saúde em que serão realizados os procedimentos será responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante ou atendente pessoal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º O acompanhante ou o atendente pessoal deverá firmar termo de responsabilidade em que constem as respectivas obrigações e as penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar os procedimentos considerados adequados ou necessários à equipe de saúde e à mulher paciente.

§ 2º O diretor responsável pela unidade ou o profissional a quem incumbe diretamente o exame poderá descredenciar o acompanhante ou o atendente pessoal que não respeite os compromissos assumidos no termo citado no § 1º, ficando assegurado à mulher o direito de substituição daquele descredenciado.

§ 3º Os direitos contidos nesta Lei, visando à proteção de pacientes do sexo feminino, não desobrigam o acompanhante ou atendente pessoal de realizar os procedimentos necessários à permanência em ambientes hospitalares, tais como os de identificação e segurança biológica.

Art. 4º As infrações referentes ao descumprimento desta Lei acarretam ao diretor responsável pela unidade de saúde, ao profissional diretamente realizador dos exames e à pessoa jurídica a qual os agentes estejam vinculados as sanções civis, administrativas e penais cabíveis. **(Dispositivo vetado pelo Governador por meio da Mensagem nº 32, de 29/3/2023, e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 13/4/2023)**

§ 1º Quando praticados por funcionários de estabelecimentos privados, em caso de multas, estas obedecerão a parâmetros gradativos, variando de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC/IBGE, sendo possível, em hipótese de reincidência ou de elevada capacidade econômica do infrator, a elevação em até 3 (três) vezes o valor da sanção cominada. **(Dispositivo vetado pelo Governador por meio da Mensagem nº 32, de 29/3/2023, e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 13/4/2023)**

§ 2º As responsabilidades previstas nesta Lei não eximem a pessoa jurídica, de direito público ou privado, do dever de comunicar a possível ocorrência de infração às instâncias de controle interno e aos órgãos públicos competentes. **(Dispositivo vetado pelo Governador por meio da Mensagem nº 32, de 29/3/2023, e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 13/4/2023)**

§ 3º Os agentes públicos, efetivos ou temporários, inclusive os terceirizados, que não observarem os direitos conferidos às mulheres por meio da presente Lei responderão, disciplinarmente, na forma da legislação do ente público ao qual estejam vinculados, sem prejuízo da incidência das demais esferas de responsabilidade, nos termos do *caput*. **(Dispositivo vetado pelo Governador por meio da Mensagem nº 32, de 29/3/2023, e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 13/4/2023)**

Art. 5º É vedada a cobrança de taxas, custas ou quaisquer preços para o exercício dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a afixar cartazes, painéis digitais ou outros meios de divulgação, de forma visível e de fácil acesso, para informar as pacientes dos direitos assegurados nesta Lei. **(Dispositivo vetado pelo Governador por meio da Mensagem nº 32, de 29/3/2023, e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 13/4/2023)**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de março de 2023, 135º da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador